



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Feminicídio no Contexto da Violência de Gênero e a Importância Trazida pela Atualização  
Legislativa acerca da Matéria

Amanda da Rocha Lima

Rio de Janeiro  
2016

AMANDA DA ROCHA LIMA

**Feminicídio no Contexto da Violência de Gênero e a Importância Trazida Pela Atualização Legislativa Acerca da Matéria**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2016

# FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A IMPORTÂNCIA TRAZIDA PELA ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA MATÉRIA

Amanda da Rocha Lima

Graduado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo:** A introdução da causa de aumento do feminicídio no Código Penal, por meio da Lei nº 13.104/15, veio a concretizar a política de afirmação da mulher na sociedade brasileira. No entanto, muito ainda tem que se discutir sobre a abrangência de sua aplicação, de maneira que os direitos fundamentais sejam sempre protegidos. O presente estudo busca analisar de forma crítica o âmbito repúdio da violência de gênero e as condições de sexo feminino.

**Palavras-chave:** Constitucional. Feminicídio. Código Penal. Abrangência. Implementação Legislativa. Evolução.

**Sumário:** Introdução. 1. Contexto Histórico da Violência de Gênero no Brasil. 2. A inovação trazida pela Lei 13.104/15: a figura do feminicídio. 3. Quem poderá ser protegido pela causa de aumento. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende discutir os impactos trazidos do ponto de vista jurídico com a implementação da qualificadora do feminicídio ao delito de homicídio. Busca-se demonstrar que os benefícios trazidos pela Lei nº 13.104/15, de forma a proteger de maneira mais específica as mulheres da violência pautada no gênero.

Para tanto, serão abordados os aspectos efetivos trazidos pela referida implementação, com especial enfoque na abrangência de sua aplicação.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando o contexto da violência de gênero no Brasil até a promulgação da Lei nº 13.104/15, desde o momento em que não havia qualquer lei específica para incluir a violência contra as mulheres de forma específica, passando pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), chegando aos dias atuais.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que o tema merece atenção, com a caracterização da figura do feminicídio, dentro do contexto da violência de gênero, esclarecendo sua necessidade de especificação, principalmente na violência em face da mulher. Além disso, trazer discussões sobre a possibilidade de aplicação da referida qualificadora do delito de homicídio no âmbito da diversidade sexual, tema ainda sem posição firmada de forma pacificada pela jurisprudência.

O terceiro capítulo destina-se a examinar os impactos trazidos pela Lei nº 13.104/15, no âmbito jurídico, com o objetivo de comprovar os ganhos tanto no âmbito penal como em outras áreas do direito, como, principalmente, o alcance maior do princípio da igualdade, em seu sentido material.

O quarto capítulo pesquisa a possibilidade de mais mudanças nesse contexto, de forma a alcançar uma maior efetividade na proteção dos direitos das mulheres.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, exploratória e qualitativa.

## **1 – O CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

O direito à igualdade está assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental. O artigo 5º, *caput*, dispõe que:

Art. 5º – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014.

A violência de gênero é fruto de um processo histórico, que possui como origem nas categorias de gênero, classe, raça e suas relações com o poder.

O conceito de violência de gênero perpassa por toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou que seja passível de causar morte, dano ou sofrimento. Tal conduta pode ser tanto no âmbito físico, sexual, bem como no psicológico, tanto na esfera pública como na privada.

Os esforços contra essa forma de violência tem por início a Organização das Nações Unidas (ONU), na década de 50, em que houve a criação da Comissão de Status da Mulher , a qual deu origem, entre os anos de 1949 e 1962, a uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas – que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos – que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza<sup>2</sup>.

No caso brasileiro, é nos anos 70 que começam a surgir os primeiros movimentos em prol das mulheres organizados e politicamente vinculados com o fim de defender os direitos da mulher em face do sistema social opressor – já conhecido como machismo.

No entanto, a política existente até então deixava impunes muitos crimes relacionados à violência de gênero, muitas vezes sob o fundamento da legítima defesa da honra.

O movimento feminista abordado ganhou a seguinte definição:

A expressão refere-se a situações tão diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por parceiros íntimos, o estupro, o abuso sexual de meninas, o assédio sexual no local de trabalho, a violência contra a homossexualidade, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência étnica e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital feminina, a violência e os assassinatos ligados ao dote, o estupro em massa nas guerras e conflitos armados.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. Disponível em: [http: < // www. historica. arquivoestado. sp. gov. br/ materias/ anteriores/ edicao21/ materia03/ texto03. pdf >](http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/ anteriores/ edicao21/materia03/texto03.pdf). Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>3</sup> GREGORI, M. F., 1993. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS.

Neste sentido, surge, em 1981, no Rio de Janeiro, o SOS Mulher. O objetivo desse movimento era construir um espaço de atendimento às mulheres vítimas de violência, além de ser um espaço de reflexão e mudanças das condições de vida destas mulheres envolvidas em acontecimentos tão impactantes.

Tal movimento acabou por ser implementado em outras capitais, como São Paulo e Porto Alegre.

Com a cooperação desses dois movimentos, quais sejam, de mulheres feministas, buscou-se parcerias com o Estado, a fim de serem implementadas políticas públicas efetivas. Assim, houve a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina.

Depois, em 1985, houve a implementação do Conselho Nacional de Direitos da Mulher. E, na mesma data, fora criada a primeira Delegacia de Proteção à mulher, iniciativa pioneira, que culminou na cópia por outros países da América Latina.

Com a promulgação da CRFB, em 1988, incorporam-se os direitos e garantias individuais expressamente em seu contexto original.

Em 1993, houve a Declaração de Viena, em que foram discutidos os vários graus de manifestação de violência, estando incluídas as resultantes do preconceito cultural, bem como o tráfico de pessoas. Além disso, houve o marco ao se considerar a violência contra a mulher violação aos Direitos Humanos, ocorrendo geralmente no âmbito privado.

O Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Tal Convenção representa um marco para conceituação da violência de gênero, pois definiu em seu artigo 1º o que compreenderia a violência contra a mulher.

Caminhando para o desenvolvimento de políticas de proteção, o Brasil acabou por conquistar uma série de parcerias ao longo dos anos. Nesse contexto, houve a promulgação da Lei nº 11.340/06<sup>4</sup>, a qual entrou em vigência no dia 22 de setembro de 2006.

A apreciação da lei, mais conhecida como Lei Maria da Penha, envolveu o compromisso de ONGs que já trabalhavam na defesa das mulheres, por meio de audiências públicas, em assembleias legislativas, que ocorreram em vários estados brasileiros.

Além disso, a implementação da Lei nº 11.340/06 veio para dar efetividade aos Tratados e Convenções já ratificados pelo país, além de regulamentar a Constituição Federal.

A lei é composta por medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e, no que se refere à esfera punitiva, proíbe a aplicação das chamadas penas alternativas, especificamente a impossibilidade de se ter benefícios da Lei nº 9.099/95, como a transação penal, as multas que eram convertidas em cestas básicas, e a suspensão condicional do processo.

Outro ponto marcante foi a instituição dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A lei ganhou seu espaço e apresenta-se como um importante instrumento normativo, bem como político e jurídico, com o fim de se construir uma sociedade justa e sem desigualdades vinculadas às questões de gênero.

Por oportuno, resta claro que a problemática da violência de gênero está longe de ser solucionada. No entanto, os modelos que vêm sendo buscados têm trazido avanços efetivos na sua desconstrução.

Cabe lembrar que o combate ao fenômeno da Violência contra Mulher não é função exclusiva do Estado. A sociedade como um todo também precisa se conscientizar sobre sua responsabilidade, com o escopo de repudiar este tipo de violência.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014.

Assim, surge o cenário para criação da Lei nº 13.105/15<sup>5</sup>, trazendo a figura do feminicídio.

## **2 – A INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.104/15: A FIGURA DO FEMINICÍDIO**

No dia 09 de março de 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.104/15, a qual altera o art. 121, do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, incluindo tal circunstância no rol dos crimes hediondos.

Assim, o art. 121, do Código Penal, passou a ser redigido:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Homicídio qualificado

(...)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104/15)

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104/15)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142/15)

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104/15)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104/15)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104/15)<sup>6</sup>

O parágrafo 2º-A foi adicionado como norma explicativa do termo “razões da condição de sexo feminino”, determinando que ocorrerá em dois casos: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei

<sup>5</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014.

<sup>6</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2016.



acrescentou ainda o parágrafo 7º ao art. 121, do Código Penal, estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

A pena será aumentada de 1/3 até a metade, se for praticado: (a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; (b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; (c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Por fim, a lei alterou o art. 1º, da Lei nº 8.072/90<sup>7</sup>, lei dos crimes hediondos, para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

Tal alteração veio em decorrência de todo o contexto da violência voltada de forma específica contra a mulher, no contexto da violência doméstica.

A partir daí se discute se ocorrerá a diminuição dos registros de violência contra a mulher, já que agora é prevista como delito hediondo.

Será a medida capaz e eficiente para alterar o contexto em que vive a sociedade? Muito recente a implementação da circunstância para concluir de forma incisiva, mas o ponto que se destaca é o avanço tanto da sociedade como dos legisladores acerca do debate sobre a maior proteção à mulher.

A figura do feminicídio nada mais é do que o homicídio de uma mulher pela condição única de ser mulher. São delitos que ocorrem normalmente na intimidade das relações e com frequência são marcados por extrema violência e crueldade.

É visto como a última fase do controle da mulher pelo homem, qual seja, o controle da vida e da morte. De fato, tal situação ensejava tratamento diferenciado para a hipótese de homicídio qualificado.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014

Analisa-se que a inclusão de qualificadora ao delito do homicídio por si só não terá impacto suficiente para diminuir os índices de violência sem a implementação de políticas públicas capazes de efetivar a mudança legislativa.

Quanto à alteração, podem ser listadas as finalidades: qualificar a hipótese de homicídio qualificado; eliminar o termo “crime passional”, o qual transparece a ideia da dominação patriarcal; modificar a mentalidade patriarcal dos julgadores, uma vez que estes têm o dever de fundamentar suas decisões de acordo com que está descrito no delito; permitirá reconhecer a real magnitude dessa conduta criminoso.

Insta destacar que não é possível cumular a qualificadora do feminicídio com o privilégio do delito de homicídio.

Há que se discutir o conceito jurídico de mulher para caracterizar a figura do feminicídio. Há três posições que a doutrina aplica para caracterizar a figura da mulher.

A primeira posição defende o critério cromossômico para identificar como mulher, toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino.

Por esse viés, cometer homicídio em face de alguém que fez o procedimento neocolpovulvoplastia ou que, psicologicamente, acredita ser uma mulher, será aplicada a qualificadora do feminicídio<sup>8</sup>.

A segunda posição utiliza o critério cível. Nesse sentido, será considerado o que está previsto no registro civil da pessoa.

No entanto, se houver modificação tão somente do documento de identidade, com a simples alteração do nome, aquela pessoa que tenha realizado procedimento de mudança de sexo deverá se considerada pertencente ao gênero masculino. Agora, se tiver sido determinada a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do pleiteante, recairá em um novo conceito de mulher, o qual terá natureza jurídica, determinado pelos julgadores.

---

<sup>8</sup> BARROS, Franciso Dirceu. *Estudo Completo do Feminicídio*. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

Por fim, a terceira posição utiliza o critério biológico. Nessa orientação, a identificação entre homem e mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino.

Critério sexomorfológico ou somático é resultado da soma das características genitais, dentre órgãos genitais externos e internos, e extragenitais somáticas, caracteres secundários.

Sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais.

Por fim, o sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino<sup>9</sup>.

Ressalte-se que o critério psicológico não é o mais recomendável para conceituar a figura da mulher, pois recai a uma subjetividade que não é compatível com o direito penal atual.

Alheio à realidade social, o legislador, mesmo sabendo que existem outros gêneros sexuais, não incluiu os transexuais, homossexuais, gays ou travestis, sendo ainda uma linha controvertida de entendimento da doutrina e jurisprudência.

Cabe frisar, por oportuno, que o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino.

Dessa forma, não existe impedimento à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira.

### **3 – QUEM PODERÁ SER PROTEGIDO PELA CAUSA DE AUMENTO**

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 4. ed. rev. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 231-257.

A questão que se discute com a implementação da Lei nº 13.104/15 engloba a limitação da qualificadora no caso concreto. Há que se ter cuidado a não generalizar situações que possuem um limiar de distinção muito sensível.

Isto porque o legislador, ao tratar do feminicídio, não abordou como mera hipótese de homicídio de mulheres, mas sim quando esta conduta é realizada por razões da condição de sexo feminino.

Assim, resta claro que o dispositivo não trata de questão apenas relacionada ao sexo, categoria pertencente à biologia, mas sim relacionada ao gênero (envolvendo a sociologia e os padrões sociais observados na sociedade). A questão que se quer discutir possui um viés mais social, com o objetivo de abarcar a proteção jurídica aos casos em que a sociedade ainda não conseguiu conter.

O estudo sobre a violência de gênero envolve a determinação social dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade, bem como ampliar a situação fática para realidade da diversidade sexual.

Inegavelmente, na sociedade atual, os papéis de homens e mulheres possuem pesos com importâncias diferenciadas. No caso específico da sociedade brasileira, os papéis masculinos ainda são considerados supervalorizados em detrimento dos femininos.

Neste sentido, caracteriza-se desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, prevalecendo a aparência de hierarquia autoritária, e não uma interdependência entre homens e mulheres. Tal cenário permite que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência.

Para configurar o feminicídio, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino”. Elas foram elencadas no § 2º-A, do art. 121 do Código Penal<sup>10</sup>.

A primeira condição elencada no dispositivo penal trata do homicídio na perspectiva da violência doméstica e familiar. A partir de uma interpretação sistemática, isto é, considerando ordenamento jurídico como um conjunto global, chegamos à Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06, e percebe-se que lá a expressão “violência doméstica e familiar” é fartamente utilizada. Em seu art. 5º ela é conceituada como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”<sup>11</sup>.

Diante do que se infere no dispositivo, para que se configure a violência doméstica e familiar justificadora da qualificadora, faz-se imprescindível verificar a motivação que levou à agressão, isto é, se baseada ou não no gênero.

A violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, §2º-A, II) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto.

Neste sentido, há casos em que a violência ocorrida no âmbito doméstico envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino. A elementar necessária para que se possa configurar o feminicídio, portanto, é a existência de uma violência baseada no gênero.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

Outra razão estabelecida na inovação trazida ao dispositivo vincula-se ao menosprezo à condição de mulher. Nessa condição, pode ser avaliado o menosprezo quando o agente executa a conduta tipificada, nutrindo pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima. Exemplificam esse desprezo o desdém, o desprezo, a falta de apreciação, isto é, própria desvalorização da mulher.

Por fim, a razão baseada na discriminação da figura feminina. Com base nessa condição, a discriminação pode ser definida como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo. Tal conduta tem como finalidade ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, a apreciação ou exercício pela mulher dos seus direitos humanos e dos direitos fundamentais, tanto nos campos político, social, cultural, civil e em qualquer outro campo<sup>12</sup>.

Tal comportamento vai ser independente do estado civil da mulher, sempre em perspectiva da igualdade de direitos em relação ao gênero<sup>13</sup>.

## CONCLUSÃO

Assim, à luz de todo o exposto, percebe-se a evolução legal e jurisprudencial acerca do tema, destacando a implementação da causa de aumento do feminicídio como repúdio da sociedade com relação ao homicídio praticado em decorrência de violência de gênero.

O que se pretende com o presente trabalho é tentar demonstrar que a jurisprudência e as leis vêm tentando se amoldar aos anseios sociais dentro de uma razoabilidade jurídica.

---

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 269.

<sup>13</sup> ANDRADE, Léo Rosa. Feminicídio, monogamia, violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/172692529/feminicidio-monogamia-violencia-contra-mulheres>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

O estudo sobre a violência de gênero envolve a determinação social dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade, bem como ampliar a situação fática para realidade da diversidade sexual. A implementação da figura do feminicídio, assim, vem a corroborar a busca do equilíbrio da situação das mulheres na sociedade.

Destaca-se, também, a ampliação promovida pela implementação da qualificadora da figura do homicídio, de forma a abarcar os diversos cenários de violência pautados no descriminação de gênero. Isto significa uma tímida evolução para a diversidade sexual.

Dessa forma, também cabe à sociedade consumidora exercer seu papel e se manter vigilante e atenta a seus direitos, e exigir o cumprimento da norma, quer administrativamente, quer judicialmente, pois só assim será obtido o respeito que se espera nessa modalidade de relação de gênero tão afeita a abusos e desmandos contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Léo Rosa. *Femicídio, monogamia, violência contra as mulheres*. Disponível em: <<http://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/172692529/femicidio-monogamia-violencia-contra-mulheres>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BARROS, Franciso Dirceu. *Estudo Completo do Femicídio*. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2015.

\_\_\_\_\_. Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20 de out. 2015.

\_\_\_\_\_. Código Penal de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GREGORI, M. F., 1993. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS.

PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/antecedentes/edicao21/materia03/texto03.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.